



Código de Ética da ANBIMA

PREÂMBULO

É intenção das entidades filiadas à ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (as "Associadas") determinar as normas éticas e padrões de conduta básicos que devem ser observados na condução de suas atividades profissionais e no relacionamento com clientes e agentes do mercado.

CONSIDERANDO

Que as Associadas entendem ser de suma importância a manutenção de elevados padrões éticos na condução dos seus negócios;

A transparência e probidade na condução dos negócios das Associadas, especialmente no relacionamento com clientes e demais agentes dos mercados financeiro e de capitais, são essenciais para o desenvolvimento da economia como um todo; e

O compromisso das Associadas no exercício de suas funções, que geram especialmente atos fundados em relação de natureza fiduciária, excede o escopo das normas legais, devendo submeter-se necessariamente a princípios éticos rígidos,

O Conselho de Ética da ANBIMA (o "Conselho") institui o presente CÓDIGO DE ÉTICA DA ANBIMA (o "Código"), que tem caráter vinculante e, portanto, deve ser observado e cumprido por todas as Associadas na condução de seus negócios nos mercados financeiro e de capitais.

I - PRINCÍPIOS ÉTICOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - A atuação das Associadas e a interpretação de todas as normas a elas aplicáveis deverão ser reger pelos seguintes princípios gerais:

- (a) estrita observância do sistema de leis, normas, costumes e normas de regulação e melhores práticas da ANBIMA que regem sua atividade;
- (b) observância dos princípios da probidade e da boa-fé;
- (c) observância dos interesses de investidores, emissores e demais usuários de seus serviços;
- (d) compromisso com o aprimoramento e valorização dos mercados financeiro e de capitais;
- (e) transparência sobre os procedimentos envolvidos em suas atividades;
- (f) preservação do dever fiduciário com relação a seus clientes;
- (g) preservação do sistema de liberdade de iniciativa e de livre concorrência;
- (h) responsabilidade social e espírito público; e
- (i) manutenção do estrito sigilo sobre as informações confidenciais que lhes forem confiadas em razão da condição de prestador de serviços.

II - PADRÕES DE CONDUTA

Artigo 2º - São responsabilidades fundamentais das Associadas, com relação à condução de seus negócios:

- (a) conhecer e observar todas as leis e normas aplicáveis a suas atividades, inclusive os Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA, e disseminá-las internamente aos seus funcionários;
- (b) não violar ou aconselhar a violação e, ainda, opor-se à violação das leis e normas aplicáveis a suas atividades, inclusive aquelas dispostas nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA;
- (c) contribuir para o aprimoramento do ordenamento jurídico aplicável aos mercados financeiro e de capitais; e
- (d) exercer a intermediação financeira e as atividades relacionadas com a negociação de valores mobiliários nos termos das prerrogativas legais que lhes forem cometidas pelo Poder Público.

Artigo 3º - As Associadas devem observar, em seu relacionamento com os agentes e entidades do mercado financeiro e de capitais, os seguintes padrões de conduta:

- (a) contribuir para a manutenção de ambiente de negociação capaz de proporcionar formação adequada de preços, liquidez no mercado e concorrência leal;
- (b) contribuir para análise, avaliação, aprimoramento e bom encaminhamento de sugestões ou propostas para o desenvolvimento dos mercados financeiro e de capitais;
- (c) observar, na divulgação de sua publicidade, as leis e as normas aplicáveis e os padrões éticos de conduta estabelecidos pela ANBIMA em seus Códigos de Regulação e Melhores Práticas, compatibilizando o direito de informação do mercado, o dever de informar e o dever de sigilo;
- (d) não utilizar informação privilegiada na realização de seus negócios, em violação a qualquer norma ética ou jurídica, e manter o dever de sigilo;
- (e) não realizar operações que coloquem em risco sua capacidade de liquidação física ou financeira; e
- (f) manter-se independente nos procedimentos de auditoria, análise e avaliação de quaisquer ativos e/ou empresas.

Artigo 4º - As Associadas devem observar, no seu relacionamento com os seus clientes, os seguintes padrões de conduta:

- (a) praticar remuneração adequada na prestação dos serviços que lhes forem autorizados em decorrência de sua participação nos mercados financeiro e de capitais;
- (b) adotar providências no sentido de evitar a realização de operações em situação de conflito de interesses, visando a assegurar tratamento equitativo a seus clientes;
- (c) utilizar-se de especial cuidado na identificação e cumprimento de seus deveres fiduciários junto a seus clientes;
- (d) zelar para que seu corpo funcional mantenha conhecimento e qualificações técnicas necessárias ao atendimento de seu público;

- (e) manter sigilo sobre informações e dados confiados por seus clientes em razão da relação profissional que com eles possuem;
- (f) oferecer a seus clientes todas as informações e documentação a respeito de seus investimentos efetivos ou potenciais, de modo a permitir-lhes uma adequada decisão de investimento;
- (g) não manifestar opinião que possa denegrir ou prejudicar a imagem de qualquer Associada ou, ainda, de qualquer outro integrante do Sistema Financeiro Nacional; e
- (h) recusar a intermediação de investimentos que considerarem ilegais, imorais ou antiéticos.

Artigo 5º - As Associadas devem observar, no seu relacionamento com a ANBIMA, os seguintes padrões de conduta:

- (a) agir sempre com prudência, diligência, integridade, responsabilidade e transparência na condução das atividades desenvolvidas junto à ANBIMA;
- (b) abster-se de emitir manifestações em nome da ANBIMA, salvo quando estiver expressamente autorizado para tanto;
- (c) comunicar à ANBIMA o seu envolvimento em processos administrativos e/ou judiciais relevantes que, de alguma forma, possam envolver e/ou denegrir a imagem da ANBIMA;
- (d) manter sigilo sobre informações e dados confiados pela ANBIMA à Associada em função do exercício das funções junto a Associação;
- (e) manter suas informações cadastrais devidamente atualizadas, especialmente em relação ao representante da Associada junto à ANBIMA; e
- (f) cumprir com as disposições do Estatuto Social da ANBIMA.

III - CONSELHO DE NORMAS ÉTICAS

Artigo 6º - O Conselho é o órgão responsável pela interpretação e aplicação dos princípios e normas éticas contidas neste Código, e será organizado e funcionará de acordo com o Estatuto Social da ANBIMA e com as regras a seguir descritas.

Artigo 7º - É competência privativa do Conselho:

- (a) fazer respeitar os critérios de conduta e princípios definidos neste Código, instaurando e analisando os processos de apuração de infração contra Associadas, propondo à Diretoria o arquivamento ou aplicação de penalidade, conforme o caso;
- (b) conciliar, quando solicitado por uma Associada, situação de conflitos entre Associadas relativas a este Código ou aos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA;
- (c) elaborar e submeter à Assembleia Geral, através da Diretoria da ANBIMA, emendas ou alterações a este Código;
- (d) opinar sobre questões de interpretação deste Código, suscitadas pela Assembleia Geral, pela Diretoria ou pelas Associadas; e

(e) manifestar-se, em caráter consultivo, sobre as instituições aspirantes ao quadro social na qualidade de Associados, bem como a Adesão aos Códigos de Regulação e Melhores Práticas ANBIMA, submetendo para aprovação da Diretoria, podendo inclusive estabelecer os documentos, procedimentos e requisitos a serem cumpridos pelas instituições aspirantes para o processo de filiação ou de adesão.

Artigo 8º - O Conselho será composto por 7 (sete) membros, sendo um presidente, um vice-presidente e 5 (cinco) membros, sendo todos eleitos em Assembleia Geral Ordinária, e com mandato coincidente com o da Diretoria.

§ 1º - Na ocorrência de vacância no Conselho, o substituto será nomeado pelos membros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral. Caso ocorra vacância de mais de 1/3 (um terço) dos cargos do Conselho originalmente eleito pela Assembleia Geral, nova Assembleia Geral será convocada para proceder à nova eleição de todo o Conselho.

§ 2º - Os membros do Conselho não receberão qualquer remuneração.

Artigo 9º - O Conselho se reunirá por convocação de qualquer de seus membros ou por solicitação do presidente da ANBIMA, mediante o encaminhamento da respectiva pauta pelo superintendente geral da ANBIMA.

§ 1º - As reuniões do Conselho serão realizadas nos escritórios da ANBIMA, e serão presididas por seu presidente ou, em sua ausência, por seu vice-presidente, ou ainda por outro membro indicado pelos presentes, sendo secretariadas pela Assessoria Jurídica da ANBIMA.

§ 2º - A manifestação do Conselho sobre os aspirantes ao quadro social na qualidade de Associados, bem como a adesão aos Códigos de Regulação e Melhores Práticas ANBIMA, poderá ser feita por meio eletrônico, não havendo obrigação de reunião presencial dos membros do Conselho, exceto se assim solicitado pelo seu presidente.

Artigo 10 - As reuniões do Conselho serão instaladas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) membros. Não atingindo esse número, deverá ser convocada nova reunião.

Artigo 11 - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Artigo 12 - Os membros do Conselho poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Conselho.

§ 1º - Se, em decorrência desse impedimento, não se atingir o quórum de 5 (cinco) membros, será convocada nova reunião para deliberar sobre a matéria.

§ 2º - Caso não se atinja o quórum na nova reunião, ou se o número de membros impedidos seja tal que o quórum não possa ser atingido, a Diretoria da ANBIMA deverá indicar representantes para deliberar especificamente sobre o assunto que seria objeto de deliberação.

Artigo 13 - Os membros do Conselho deverão ter reputação ilibada e ser administradores ou pessoas pertencentes aos quadros das Associadas, podendo ser admitidos, em casos excepcionais, membros que

não sejam vinculados a Associadas, desde que eles possuam reputação ilibada, notável conhecimento e saber a respeito dos mercados financeiro e de capitais.

Artigo 14 - No caso de Associadas pertencentes a um mesmo grupo econômico-financeiro, somente uma delas poderá ter representante entre os membros do Conselho.

IV - INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO

Artigo 15 - Na hipótese de o Conselho detectar, de ofício ou por denúncia, indícios suficientes de descumprimento dos princípios e normas deste Código, instaurará processo em face da Associada, que será regulado nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único - O Conselho somente aceitará denúncia formulada por outras Associadas e desde que seja feita por escrito, com a identificação inequívoca do denunciante, contendo a descrição da prática objeto da denúncia e, sempre que possível, deve ser acompanhada dos documentos que a fundamentem.

Artigo 16 - Decidindo a reunião do Conselho pela instauração de processo, o mesmo será distribuído, mediante sorteio, a um dos membros do Conselho, que atuará como seu relator e o conduzirá até o competente julgamento.

§ 1º - Na instauração do processo deverá haver clara indicação do fato considerado irregular, das penalidades aplicáveis e do suposto autor da infração.

§ 2º - O processo será autuado em folhas numeradas e reunirá todos seus atos, a começar pela ata da reunião do Conselho na qual se decidiu pela instauração do processo.

Artigo 17 - O relator notificará a Associada para apresentação da sua defesa.

Artigo 18 - A Associada apresentará sua defesa por escrito ao relator do processo, acompanhada dos documentos que julguem necessários à respectiva instrução, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação de que trata o artigo anterior.

§ 1º - O relator do processo, por solicitação expressa da Associada, poderá conceder prazo adicional de até 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa.

§ 2º - Fica facultado ainda à Associada apresentar em até 3 (três) testemunhas, cabendo ao relator definir as datas para que estas sejam ouvidas.

§ 3º - A audiência de testemunhas, em número superior ao previsto no parágrafo anterior, dependerá de aprovação do Conselho.

§ 4º - Após o recebimento da defesa, é facultado ao relator realizar diligências adicionais, devendo, neste caso, ser concedido o prazo de 10 (dez) dias após a realização de tais diligências para que a Associada, querendo, adite a defesa.

Artigo 19 - Após cumpridas as etapas previstas no artigo anterior, o relator elaborará relatório do qual deverá constar, pelo menos, a descrição da infração supostamente cometida e das razões de defesa, os artigos do Código que definem a infração e as penalidades aplicáveis.

Parágrafo único - O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser colocado à disposição dos demais integrantes do Conselho e da Associada, no mínimo, 3 (três) dias antes da data marcada para o respectivo julgamento.

Artigo 20 - A sessão de julgamento será presidida pelo presidente do Conselho ou, na ausência deste, por seu vice-presidente.

§ 2º - A Associada deverá ser informada sobre a data, hora e local da sessão de julgamento com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência.

Artigo 21 - A reunião de julgamento será iniciada com a chamada do processo, sendo dispensada a leitura do relatório, salvo se requerida pela defesa. Em seguida, a Assessoria Jurídica da ANBIMA manifestar-se-á, por até 15 (quinze) minutos, acerca dos aspectos formais do processo. Após a manifestação da Assessoria Jurídica, a Associada, por si ou por seus advogados, também terá 15 (quinze) minutos para sustentar oralmente as razões de sua defesa.

Artigo 22 - Ouvida a defesa, a reunião prosseguirá sem a presença da Associada ou de seus advogados e representantes, quando então o relator e os demais membros do Conselho, nesta ordem, proferirão os respectivos votos, sempre observado o quórum mínimo estabelecido neste Código para a realização das reuniões do Conselho.

§ 1º - A decisão proferida na sessão de julgamento será tomada pela maioria dos votos dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente da sessão.

§ 2º - Quando mais de duas soluções distintas forem propostas para o processo, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, partindo-se das duas mais gravosas e assim, sucessivamente, até que reste uma única, que será aplicada.

Artigo 23 - Os membros do Conselho estarão impedidos de votar se tiverem interesse direto ou indireto na matéria, podendo ainda, por razões de foro íntimo, declarar sua suspeição. Tanto o impedimento quanto a suspeição devem ser comunicados ao presidente do Conselho, abstendo-se o conselheiro, em ambos os casos, de atuar no processo e de participar do julgamento do caso em que esteja impedido ou em que tenha declarado suspeição.

Parágrafo único - Caso a Associada alegue o impedimento ou suspeição de algum conselheiro, caberá ao Conselho decidir sobre tal alegação, sem o voto do conselheiro supostamente impedido ou suspeito.

Artigo 24 - Os membros do Conselho podem pedir vistas do Processo antes de iniciada a votação, devendo devolver os autos nos 15 (quinze) dias seguintes.

Artigo 25 - Concluído o julgamento, o processo será encaminhado ao relator para lavratura do acórdão,

que deverá conter ementa da qual será intimada a Associada, e o processo será encaminhado à Diretoria da ANBIMA para homologação da decisão.

Artigo 26 - A reparação dos danos eventualmente causados pela infração a este Código poderá, a critério do Conselho, ser atenuante para a pena a ser aplicada. Também atenuarão a pena o arrependimento posterior e a confissão espontânea.

Artigo 27 - Não caberá recurso das decisões do Conselho, sendo, no entanto, admissível o pedido de revisão quando houver fato novo não conhecido por ocasião do julgamento do processo, competindo ao presidente do Conselho decidir sobre o seu cabimento.

Artigo 28 - Após a homologação pela Diretoria, deverá ser lavrado sumário destinado à divulgação, contendo apenas um breve relato do assunto tratado e da decisão tomada (mas sem qualquer menção ao nome das partes), e, quando for o caso, as penalidades aplicadas pela Diretoria.

V - TERMO DE COMPROMISSO

Artigo 29 - A Associada, até a data designada para o seu julgamento, poderá encaminhar, ao respectivo relator, proposta para celebração de termo de compromisso por meio do qual se comprometam, no mínimo, a cessar e a corrigir os atos que possam caracterizar descumprimento das regras previstas neste Código ("Termo de Compromisso").

Parágrafo único - A celebração de Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Artigo 30 - Recebida proposta de Termo de Compromisso, que deverá ser assinada por representantes legais da Associada, o relator a encaminhará ao Conselho para deliberar sobre a sua aceitação ou não.

§ 1º - Também competirá ao Conselho deliberar sobre os Termos de Compromisso que sejam apresentados antes da instauração do processo.

§ 2º - Na apreciação da proposta de celebração de Termo de Compromisso, o Conselho levará em consideração a sua conveniência e oportunidade, bem como a natureza da possível infração.

§ 3º - O relator, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho, poderá negociar com a Associada as condições para aceitação do Termo de Compromisso.

Artigo 31 - A aceitação do Termo de Compromisso, pelo Conselho, será formalizada pela assinatura da proposta de Termo de Compromisso pelo relator, em conjunto com o presidente do Conselho.

Artigo 32 - O processo permanecerá com seu curso suspenso até que as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso tenham sido cumpridas, quando, então, será arquivado. Em caso de descumprimento

do Termo de Compromisso, no prazo assinalado, o processo retomará o seu curso, sendo que, neste caso, não caberá novo Termo de Compromisso.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Associada deverá fazer prova, perante o relator, do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso. O relator informará o fato ao presidente do Conselho, que arquivará o processo, de ofício. Poderá o relator, em caso de dúvidas quanto ao correto cumprimento do Termo de Compromisso, submeter o arquivamento ao Conselho.

VI - PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS ENTRE ASSOCIADAS

Artigo 33 - Qualquer Associada poderá solicitar a instauração de procedimento de conciliação em relação à(s) outra(s) Associada(s), nos termos deste capítulo, mediante requerimento formal dirigido ao presidente do Conselho, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. a indicação da(s) outra(s) Associada(s) com quem pretende chegar a uma conciliação;
- II. a descrição detalhada do fato que ensejou a solicitação; e
- III. a relação das partes envolvidas.

Parágrafo único - Um dos membros do Conselho, com exceção do seu presidente, será sorteado para atuar como conciliador no procedimento de conciliação entre as Associadas envolvidas.

Artigo 34 - O presidente do Conselho determinará que a Assessoria Jurídica da ANBIMA convoque, por carta ou por meio eletrônico, as demais partes envolvidas, para que apresentem sua argumentação.

§ 1º - A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada da solicitação referida no artigo anterior.

§ 2º - As partes envolvidas no processo de conciliação estão sujeitas às obrigações de confidencialidade, da mesma forma que os membros do Conselho.

Artigo 35 - Às partes interessadas será concedido prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação mencionada no artigo 35, para apresentação de suas argumentações.

Artigo 36 - Após o recebimento das argumentações, o Conselho designará data para a realização da sessão de conciliação entre as partes envolvidas.

§ 1º - O Conselho ou o próprio conciliador poderá ouvir as partes, uma ou mais vezes, em conjunto ou separadamente, solicitar a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais e promover as diligências que entender necessárias para informar-se sobre os pormenores do caso.

§ 2º - Aplica-se ao procedimento de conciliação o disposto no artigo 23 acima, podendo as partes, de comum acordo, afastar os impedimentos previstos no referido artigo.

Artigo 37 - Analisadas as razões aduzidas pelas partes, o Conselho tentará a conciliação.

§ 1º - A conciliação terminará:

- a) pela assinatura, pelas partes envolvidas, de termo de transação contendo as condições de solução do conflito;
- b) por iniciativa do Conselho, comunicada às partes envolvidas, quando ele entender que não subsistem condições para lograr acordo; ou
- c) por iniciativa de qualquer das partes envolvidas, mediante notificação ao Conselho da decisão de não mais persistir no procedimento de conciliação.

§ 2º - Não logrado êxito no acordo, sempre que o Conselho entender que os fatos tratados na conciliação possam se caracterizar como indícios de descumprimentos aos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA, este deverá comunicar o fato à Área de Supervisão de Mercados, podendo emitir sua opinião referente ao caso, para que esta tome as medidas necessárias nos termos do Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

§ 3º - Os documentos e informações apresentados e utilizados durante o procedimento de conciliação poderão ser utilizados nos processos de regulação e melhores práticas da ANBIMA.

§ 4º - Em processo judicial ou em arbitragem que se relacionem com divergência objeto de conciliação:

- a) o membros do Conselho não poderão atuar como árbitro, advogado ou perito; ou
- b) as partes não poderão arrolar os membros do Conselho e a Assessoria Jurídica como testemunhas.

VII - PENALIDADES

Artigo 38 - A não observância dos princípios e normas estabelecidos neste Código sujeita as Associadas às seguintes penalidades:

- (a) carta de advertência reservada;
- (b) multa;
- (c) advertência pública;
- (d) suspensão da Associada do quadro de associados e da utilização das marcas da ANBIMA, por prazo determinado, ou vinculado ao término de procedimento administrativo, disciplinar, investigativo ou judicial; e
- (e) proposta, à Assembleia Geral, de exclusão da Associada do quadro de associados da ANBIMA.

§ 1º - A multa a que se refere a alínea (b) acima pode ser aplicada isoladamente ou combinada com quaisquer outras penalidades, sendo seu valor sugerido pelo Conselho e aprovado pela Diretoria, e não poderá exceder 100 (cem) vezes o valor da maior contribuição mensal vigente, por ocasião da infração.

§ 2º - Na aplicação das penalidades acima estipuladas, serão considerados o grau e a potencialidade do dano ao mercado e investidores causado pela infração, bem como atitudes concretas da Associada visando a reparar, minorar ou compensar o dano.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39 - Quaisquer questões oriundas do teor ou aplicação deste Código serão dirimidas pelo Conselho.

Artigo 40 - A Assessoria Jurídica da ANBIMA, composta por advogados integrantes do quadro técnico da ANBIMA e possuidores de conhecimentos especializados nas áreas de atuação da Associação, auxiliará o Conselho em relação à observância das disposições deste Código e das normas legais vigentes, além do acompanhamento do processo.

Artigo 41 - Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas instituições Associadas à ANBIMA, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham acesso em razão de suas funções.

Artigo 42 - A comunicação dos atos e termos processuais poderá ser feita mediante correspondência registrada com aviso de recebimento, por correio eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação, sendo que a vista ou qualquer manifestação no Processo pelos interessados supre a falta de comunicação.

Parágrafo único - Para que seja reputada como válida, a comunicação por correio eletrônico deverá ser encaminhada para endereço previamente informado à ANBIMA pelo interessado, especificamente para este fim.

Artigo 43 - Todas as manifestações previstas neste Código devem ser apresentadas por quem comprovadamente possua poderes para tanto.

Artigo 44 - Os autos do Processo deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Artigo 45 - Cabe ao interessado no Processo a prova dos fatos que alegar.

Artigo 46 - A ANBIMA deve anular os atos processuais quando eivados de qualquer vício ou erro. Em nenhum caso, contudo, será admitida a reforma da decisão, com agravamento da pena aplicada.

Artigo 47 - Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência dos interessados e encerram-se no dia do vencimento.

§ 1º - A contagem de todos os prazos será suspensa no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Artigo 48 - O prazo para instauração do Processo prescreve em 1 (um) ano, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º - Interrompe-se a prescrição referida no caput deste artigo, sendo reiniciada a sua contagem na data em que o fato tenha chegado ao conhecimento da ANBIMA.

§ 2º - O prazo para encerramento do Processo será de até 3 (três) anos, contados a partir da decisão de sua instauração, podendo ser prorrogado uma única vez, a critério do Conselho.

§ 3º - O prazo para o pedido de revisão prescreve em 1 (um) ano, contado a partir da data da comunicação do resultado do julgamento aos interessados no Processo.

Artigo 49 - Este Código entra em vigor em 1º de dezembro de 2010.